DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11225/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/17633/2013
PROTOCOLO	: 1452025
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
ORDENADOR (A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA E OUTROS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA Nº 246/2013
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	: VODAIOL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA.
PROCEDIMENTO	: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS, A SER FORNECIDO DIRETAMENTE PELA CONTRATADA, PARA SEREM APLICADOS NA AUTOMAÇÃO E ATIVAÇÃO DO POÇO PERFURADO EM DOURADOS (DOU 030), LOTE Nº 06, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SANESUL.
VALOR:	: R$ 115.000,08 (CENTO E QUINZE MIL REAIS E OITO CENTAVOS)

Em análise o Contrato nº 246/2013 (originário do Pregão Eletrônico nº 044/2013) e a respectiva execução financeira, tendo como partes a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima – SANESUL e a empresa VODAIOL Serviços de Petróleo Ltda., para a aquisição de materiais e equipamentos, a ser fornecido diretamente pela contratada, para serem aplicados na automação e ativação do poço perfurado em dourados (DOU 030), lote nº 06, para atender as necessidades da SANESUL.

A IEAMA – Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, através da Análise ANA-IEAMA-13341/2016 (fls. 129 - 132), manifestou-se pela irregularidade da formalização contratual e da respectiva execução contratual.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-2ªPRC-17794/2018 (fls. 133/134), manifestou-se pela irregularidade da formalização do contrato e da respectiva execução financeira.

É o relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 044/2013, verifica-se que o mesmo já foi julgado por esta Corte de Contas pela irregularidade através do Relatório e Voto nº 2280/2016 (TC/MS nº 17638/2013).

Quanto ao Contrato nº 246/2013, verifica-se que o mesmo atendeu às disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações[1], Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[2], estabelecendo com clareza as suas cláusulas e de acordo com os prazos regimentais.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pela Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, assim resultou:

Notas de Empenho	R$ 115.000,08
Notas Fiscais	R$ 115.000,08
Notas de Pagamentos	R$ 115.000,08

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64[3] e com as determinações contidas na legislação regente[4].

Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 246/2013, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima –

[1] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
[2] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.
[3] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.
[4] Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/6 e Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

SANESUL e a empresa VODAIOL Serviços de Petróleo Ltda., nos termos do art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **QUITAÇÃO** ao responsável, nos moldes do art. 60[5], da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. com o art. 171[6], da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[7] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[8], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

SMSC

[5] Art. 60. Vale como quitação ao jurisdicionado a publicação no DOTCE/MS da decisão definitiva que tenha julgado regular, inclusive com ressalvas, sua prestação de contas.
Parágrafo único. Julgada regular a prestação de contas, a pessoa legitimamente interessada pode requerer ao Tribunal a certidão de quitação.
[6] Se da efetividade do controle externo do Tribunal resultar demonstrada a regularidade, ainda que com ressalva, das contas prestadas pelo jurisdicionado, ser-lhe-á dada quitação (LC nº 160, de 2012, arts. 59, *caput*, I e II, e §§ 1º, 2º e 3º, e 60).
[7] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.
[8] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.